



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA Sesc/DR/PA Nº. 19/0005-CC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA DA ESCOLA SESC CASTANHAL.

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. De acordo com o Edital 19/0005-CC, item 12.1, salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as licitantes, dos resultados das fases de proposta de preços e habilitação, caberão recursos fundamentados e por escrito, que deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão recorrida pela licitante, que dela discordar ou se sentir prejudicada, após a divulgação do resultado do julgamento de proposta ou da habilitação.

2. De acordo com o Edital 19/0005-CC, item 12.4, interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes. O licitante que puder vir a ter sua situação efetivamente prejudicada em razão do recurso interposto poderá sobre ele se manifestar apresentando sua contrarrazão, contados a partir da comunicação da sua interposição no mesmo prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 22 da Resolução do Sesc Nº 1.252/2012.

3. Conforme consta nos autos, a empresa IMPERCON EIRELI - EPP interpôs recurso tempestivamente e não houveram contrarrazões.

II. DO RELATÓRIO

4. Trata-se da Concorrência nº 19/0005-CC, do tipo menor preço exequível, que tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Execução do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA da Escola Sesc Castanhall, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio.

5. Reuniram-se em 18/10/19, às 9h30, conforme Ata de Sessão publicada no site, Comissão e Licitantes. Após procedimentos de credenciamento, procedeu-se avaliação de documentos de habilitação, que resultou em inabilitação das empresas I9 ENGENHARIA CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI e IMPERCON EIRELI - EPP.

6. A empresa, em seu direito, interpôs Recurso Administrativo requerendo que a CPL reconsidere sua decisão, e caso isso não aconteça que o Recurso seja dirigido à autoridade superior.

III. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

7. As entidades que compreendem o Sistema "S" possuem regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

8. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

9. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

10. O Sesc/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possuem patrimônio e receitas próprias e não se submetem à Lei 8.666/1993.

11. Inobstante algumas linhas de consideração das recorrentes de modo a indicar que o Sesc Pará estaria vinculado às disposições da Administração Pública, como se órgão dela o fosse, cumpre uma vez ressaltar que o TCU tem competência para apreciar representações em face de licitações conduzidas no

âmbito do Sistema S, o fato da recorrente fundamentar sua peça com fulcro na lei de Licitação nº 8.666/93, poderia ser fato para a Comissão não reconhecer as razões interpostas, no entanto como doutrina o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação de pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados, assim recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, seja analisado e julgado. Eis o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação.

IV. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE IMPERCON EIRELI

12. A recorrente alega que foi inabilitada em virtude que a CPL entendeu descumprimento do item 6.3.2.1 do Edital, por supostamente não ter comprovado Capacidade Técnica-Operacional.

13. Recorre ao artigo 30 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 3º, para clarificar que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Que os atestados foram emitidos e apresentados, o foram, em compatibilidade ao solicitado.

14. Alega que comprovou de forma clara e cristalina que possuía à época da habilitação a capacidade técnica necessária, dizendo que o atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 159708/2018, os itens 13.1.3.8, 13.1.3.9, 13.1.4, 11.1.3.8, 11.1.3.9, 11.1.4 são comprovação suficiente de serviços semelhantes à execução de SPDA, pois executou hastes, cabos e conduítes por onde passa corrente elétrica.

15. Relata objetivos da norma de instalação de SPDA, regulada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), citando métodos de dimensionamento. Aferindo que segundo o normativo NBR 5419, a comprovação apresentada demonstrava aptidão para execução de obras de SPDA.

16. Ataca decisão da Comissão principalmente, quando em negrito e caixa alta diz: "*por certo que a exigência feita, teve na prática o condão de limitar sobremaneira a competitividade do certame, frustrando o objetivo principal da licitação, qual sejam a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública*".

17. Por fim, a licitante alega ainda em seu pleito, que jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da isonomia e que a exigência solicitada nesta licitação fere frontalmente o princípio da razoabilidade.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

18. Primeiramente há de se pontuar que o período de esclarecimentos ou tentativas de impugnação de edital já fora transcorrido e que o recurso da licitante no sentido de que a exigência editalícia é exagerada: é intempestivo.

19. Enunciam os itens 6.3.1.2 e 6.3.2.1:

6.3.1.2. Prova de capacidade técnica constituído por, no mínimo, um atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras de engenharia, compatíveis em qualidade e quantidade com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando ter executado, sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA.

6.3.2.1. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do responsável(is) técnico(s) de nível superior, legalmente habilitado(s) pelo CREA/CAU, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo conselho da região pertinente, relativo à execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA.

20. Note que os itens solicitam apenas que a empresa e profissional demonstrem já ter executado SPDA previamente. Não foi exigido método de proteção, área mínima da edificação, altura, nível

de proteção (ainda que o nível de proteção deste SPDA seja II), nem nenhuma característica singular deste objeto, apenas que a licitante demonstre já ter executado algum SPDA.

21. Vale ressaltar que a execução desse tipo de sistema é extremamente comum, especialmente na Região Metropolitana de Belém, ou sejam não há restrição de competitividade de forma alguma.

22. Dito isto, a comprovação citada pela recorrente de hastes, cabos isolados (há de se frisar que são cabos isolados e não de cobre nu) e conduítes não são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da licitante. A execução de um sistema de SPDA inclui cuidados especiais no que tangem a garantia da continuidade do sistema, testes de aterramento, equalização do sistema, trabalho em altura, quantidade expressiva de soldas exotérmicas nos condutores, descidas do cabeamento, bem como a utilização das distâncias normativas, dentre outros cuidados necessários.

23. A licitante inclusive cita corretamente que o objetivo principal deste sistema "é evitar e minimizar incêndios, explosões, danos materiais e risco de morte de pessoas e animais pelos efeitos das descargas elétricas", evidenciando a importância do SPDA. Esta área técnica reitera a recomendação de que deve o objeto da supracitada licitação seja executado por empresa e/ou profissionais devidamente qualificados.

VI. DA DECISÃO

24. Ante o exposto, por unanimidade, a Comissão Permanente de Licitação decide:

25. Conhecer o recurso interposto pela empresa **IMPERCON EIRELI - EPP**.

26. Negar provimento ao recurso apresentado pela empresa **IMPERCON EIRELI - EPP**, mantendo-a inabilitada.

27. E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior do Diretor Regional do Serviço Social do Comércio / Sesc.

Belém/PA,⁰⁴ de Novembro de 2019.

Célio de Sales Moura
Assist. Técnico
SESC/AR/PA

Ligia Pontes Cândido
Aux. Administrativo
Sesc/DR/PA

Amanda Camila Cordeiro de Jesus
Comissão de Licitação
Sesc/DR-PA

Comissão Permanente de Licitação

De acordo.

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos e considerações como se aqui estivessem transcritos, retornem os autos à Comissão para procedimentos de divulgação da decisão e prosseguimento do certame.

Belém/PA,⁰⁴ de Novembro de 2019.

MARCOS CEZAR SILVA PINHO
Diretor Regional

SECRET
CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL

EM BRANCO

SECRET
CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL

SECRET
CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL

SECRET
CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL